



**MENSAGEM Nº. 020/2022**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Senhores Vereadores,

Em anexo, apresento a essa Augusta Casa Legislativa para a devida apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que Altera a Lei Nº: 632/2017 e da outras providências.

Esta Lei tem por objetivo atualizar os vencimentos da guarda municipal de Forquilha, que por sua vez teve sua criação em 2017 e desde então não houve nenhuma atualização dos valores pagos a estes servidores, a aprovação da presente lei vem com intuito de incentivar estes servidores a continuar prestando um trabalho zeloso a toda sociedade forquilhense.

Na certeza de que o projeto que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, é de grande importância para Administração, só resta mais uma vez contar com a cooperação e apoio unânime desse Legislativo Municipal.

*Valho-me do ensejo, para apresentar a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.*

Forquilha – Ce, 28 de junho de 2022.

**EDINARDO RODRIGUES FILHO**

Prefeito  
Município de Forquilha.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2022.

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2022.

PRESIDENTE



**PROJETO DE LEI N.º. 020 DE 28 DE JUNHO DE 2022**

**Altera a Lei nº 632/2017 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA aprova e o Prefeito Municipal de Forquilha **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 9º da Lei nº 632/2017 passar a ter a seguinte redação:

*Art. 9º. A jornada do Guarda Municipal Patrimonial será 40 (quarenta) horas semanais, escala de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso e o vencimento básico será **R\$1.935,00 (Hum mil novecentos e trinta e cinco reais)**.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Forquilha, em 28 de junho de 2022.

**EDINARDO RODRIGUES FILHO**

Prefeito  
Município de Forquilha.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2022.

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2022.

PRESIDENTE



PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 020/2022

Interessado: Poder Executivo Municipal.

Comissão: Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Relator: Leonardo Martins Rodrigues

Teor: **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL N° 632/2017, QUE TRATA DOS VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL BEM COM DE SUA JORNADA DE TRABALHO.**

EIS O PARECER:

Ao se reunir no dia 09/08/2022, às 10 horas, esta Comissão analisou o Projeto de Lei em referência, de autoria do Gestor Municipal, Edinaldo Rodrigues Filho, e concluiu que a Matéria dispõe de requisitos necessários para sua aprovação na integra originaria, não ferindo a legislação em vigor.

Diante do exposto, o relator da Comissão, **Leonardo Martins Rodrigues**, emitiu parecer favorável à **APROVAÇÃO** da matéria, conservando seu texto original.

É o parecer.

Câmara Municipal de Forquilha/CE, 09 de agosto de 2022.

*Leonardo Martins Rodrigues*

**Leonardo Martins Rodrigues**

Relator

*Carlos César Martins*

**Carlos César Martins**

Presidente

*Roque Gonçalves Lima Filho*

**Roque Gonçalves Lima Filho**

Membro



**Parecer Jurídico nº. 02-08.08/2022**

*"Dispõe sobre alteração da Lei 632/2017 dá outras providências".*

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 020/2022 em 28 de junho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva a atualização sobre a jornada da guarda municipal patrimonial e o seu vencimento básico, e da outras providências, no intuito de equiparar o subsídio com o salário mínimo vigente no país.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 49, c/c artigo 94, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA* de maneira favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

### **2.2. Do Piso Salarial**

O piso salarial profissional nacional dos servidores públicos municipais, tem natureza constitucional, com previsão no artigo 61 e seguintes da *Magna Carta*, a qual pelo princípio da simetria se adequa aos demais órgãos do poder executivo:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.**

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º, *in verbis*:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

– destacamos.

Neste sentido, em obediência a "Legalidade", como princípio a ser obrigatoriamente obedecido pela Administração Pública, a Procuradoria Jurídica s.m.j. **RECOMENDA** a Comissão de **Constituição, Legislação e Redação** (art. 45 do R.I.), de e de **Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira** (art. 46, V do RI), pela a APROVAÇÃO do presente projeto de Lei.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de atendida as recomendações constantes neste parecer, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORQUILHA**  
NOSSA VOZ É A VOZ DE TODOS.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Forquilha/CE, 08 de agosto de 2022.

Francisco Leoncio Cordeiro Neto  
Procurador Jurídico  
OAB/CE 31.685

Leoncio Cordeiro Sociedade I. de  
Advocacia  
OAB/CE 2006